

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. IMPACTO NA ORDEM INTERNA. **DIVERGÊNCIA** COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.

- Direito de oitiva da criança (MP x DP X Curadoria X Defensor da Criança)
- Convenção sobre direitos da criança, artigo 12 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

12.1: INCORPORAÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AO DIREITO BRASILEIRO. IMPACTO NA ORDEM INTERNA. **DIVERGÊNCIA COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS.**

- Direito de oitiva da criança (MP x DP X Curadoria X Defensor da Criança)
- IPC: ECA, 162, § 4 o Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

12.2: POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO E TEORIAS SUBJACENTES

12.2: POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO E TEORIAS SUBJACENTES. PARÂMETRO NORMATIVO. 02 MOMENTOS HISTÓRICOS – ANTES E DEPOIS DA EC 45.

- CF/88, art. 5º. § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Redação original) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

12.2: POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO E TEORIAS SUBJACENTES. 1ª POSIÇÃO.

- 1ª Posição: hierarquia equivalente à lei federal:
- Fundamentos:
- Art. 102, III, b, CF/88 – competência do STF para apreciar RE decorrente de decisão que tivesse declarado a inconstitucionalidade do tratado;
- Aprovação no Congresso Nacional por maioria simples;
- Risco de fragilização do art. 60, § 4º, diante da denúncia do tratado.
- Doutrina: Posição antiga do Supremo.

12.2: POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO E TEORIAS SUBJACENTES. 2ª POSIÇÃO. **LEVAM EM CONSIDERAÇÃO ART. 5º §§ 1º E 2º.**

- 2ª Posição: hierarquia de norma constitucional formal:
- Piovesan: “Reitere-se que, por força do art. 5º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do *quorum* de sua aprovação, são **materialmente** constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. (...) Uma vez mais, corrobora-se o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados anteriormente ao mencionado parágrafo, ou seja, antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, têm hierarquia constitucional, situando-se como normas **material e formalmente** constitucionais”.

12.2: POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO E TEORIAS SUBJACENTES. 3ª POSIÇÃO.

- 3ª Posição: hierarquia de norma constitucional material
- Art. 5º, §§ 1º e 2º – Tratados internacionais de DH's são materialmente constitucionais.
- Art. 1º, III, Dignidade da pessoa humana
- Inclusive, o 102, III, “b”, CF/88 (RE contra decisão de inconstitucionalidade de tratado) seria restrito aos tratados comuns apenas.

12.2: POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO E TEORIAS SUBJACENTES. 4ª POSIÇÃO.

- 4ª Posição: hierarquia **supraconstitucional**
- Versa sobre a primazia do direito internacional.

12.2: POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO E TEORIAS SUBJACENTES. 5ª POSIÇÃO.

- 5ª Posição: hierarquia **supralegal** (STF):
- A normas de tratados internacionais embora não tenham natureza constitucional, situam-se acima da legislação. Abaixo da CF/88 e acima da legislação. São SUPRALEGAIS. RE 466.343-SP, de 2008 e ADI 5240 de 2015.
- A Constituição não determina a prisão civil. Elas apenas autoriza. Quem determina é a legislação.
- Objeto: Convenção Americana de Direitos Humanos. A tese se aplicaria por exemplo a Convenção sobre Direitos da Criança.

12.2: POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO E TEORIAS SUBJACENTES. 5ª POSIÇÃO.

- 5ª Posição: hierarquia supralegal (STF)
- Súmula Vinculante 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

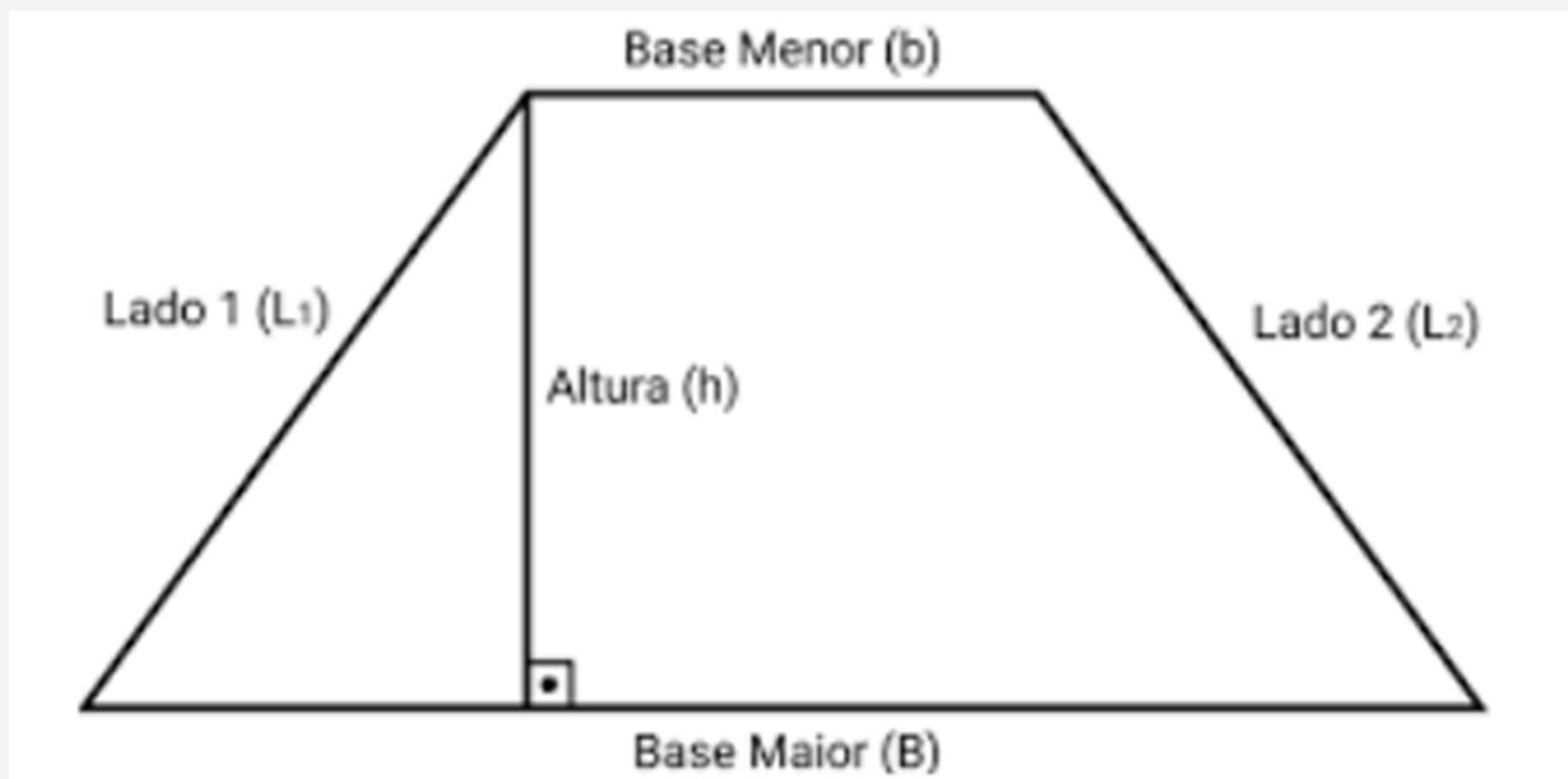
12.2: POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO E TEORIAS SUBJACENTES. 6ª POSIÇÃO.

- 6ª Posição: hierarquia de emenda constitucional
- Art. 5º (...) § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e de seu **Protocolo Facultativo**, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.
- **Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso**, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013.

12.2: POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO E TEORIAS SUBJACENTES. TEORIA DO TRAPÉZIO.

- Status normativo dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos na ordem jurídica interna.
- 1ª Tese (+): Ideia da pirâmide de Kelsen com a Constituição no ápice do ordenamento jurídico;
- 2ª Tese (-): A professora Flávia Piovesan sustenta a ideia de um "trapézio", contrapondo-se à ideia de "pirâmide", alargando, dessa forma, o ápice do ordenamento jurídico interno para colocar no mesmo nível a Constituição e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

12.2: POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO E TEORIAS SUBJACENTES. TEORIA DO TRAPÉZIO.



12.2: POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO E TEORIAS SUBJACENTES. 3ª POSIÇÃO.

- Efeitos decorrentes da hierarquia de norma constitucional formal (Mazzuoli):
 - a. Ocorre verdadeira **reforma** da Constituição;
 - b. Não pode ocorrer **denúncia**, sob pena de crime de responsabilidade, art. 85, V, CF/88
 - c. Os tratados passam a ser **paradigmas** para o controle de constitucionalidade.

12.2: POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO E TEORIAS SUBJACENTES. RITO DO ART. 5º, § 3º.

- Tratados anteriores à EC 45 e o rito do art. 5º, § 3º:
- 1ª Posição: Não seria possível a submissão desses tratados ao rito do art. 5º, § 3º. Aliás, há quem sustente que esses tratados da DH's são material e formalmente constitucionais, por isso, não haveria interesse.
- 2ª Posição: Não haveria óbice formal. E mais, na interpretação dessa possibilidade estaria sendo prestigiado o princípio *pro homine*. (Bruna Pinotti Garcia, Rafael de Lazari e Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes)

12.2: POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO E TEORIAS SUBJACENTES. RITO DO ART. 5º, § 3º.

- Tratados submetidos ao rito do art. 5º, § 3º, precisam de ratificação do Presidente da República? Sim.
- Processo de internalização x processo de aprovação com quorum qualificado
- Ref. Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência e Convenção Interamericana contra o Racismo.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007,

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional nos termos do [art. 49, inciso I, da Constituição](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, de 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

12.2: POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO E TEORIAS SUBJACENTES. RITO DO ART. 5º, § 3º.

- O Congresso Nacional promulgou (Decreto Legislativo 1/21) a **Convenção Interamericana Contra o Racismo**, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, aprovada em 2013 na Guatemala, com apoio do Brasil, durante encontro da Organização dos Estados Americanos (OEA). **Assinada pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (DEM-MG), a promulgação foi publicada nesta sexta-feira** (19) no Diário Oficial da União. Pela Constituição, convenções internacionais assinadas pelo governo brasileiro dependem de chancela do Congresso para entrar em vigor. **Agora, o texto do tratado será submetido ao presidente da República, Jair Bolsonaro, para ratificação por meio de decreto, fase em que há o reconhecimento definitivo da adesão do País ao compromisso internacional.** Quando isto acontecer, a convenção passará a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, em nível constitucional.
- <https://www.camara.leg.br/noticias/728944-congresso-nacional-promulga-convencao-interamericana-contra-o-racismo/>

12.2: POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNO E TEORIAS SUBJACENTES. RITO DO ART. 5º, § 3º. CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO.

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 1, DE 2021 (*)

Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

QUESTÃO INÉDITA: CURSO POPULAR, 2021. MARQUE VERDADEIRO OU FALSO.

- A) De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos, possui status de norma formalmente constitucional, o que levou à edição da súmula vinculante nº 25, que declara ser ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.
- B) A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, assim como o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, são equivalentes à Emendas Constitucionais, por terem obedecido o rito previsto no art. 134 da CRFB/88.
- C) Em caso de divergência entre as disposições previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e à legislação interna, prevalecem as disposições mais favoráveis às vítimas.

QUESTÃO INÉDITA: CURSO POPULAR, 2021. MARQUE VERDADEIRO OU FALSO.

- A) De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos, possui status de norma formalmente constitucional, o que levou à edição da súmula vinculante nº 25, que declara ser ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. **Falso, status de norma supralegal, RE 466.343/SP e ADI 5240.**
- B) A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, assim como o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, são equivalentes à Emendas Constitucionais, por terem obedecido o rito previsto no art. 134 da CRFB/88. **Falso, obedeceram ao rito do art. 5º, § 3º, CF.**
- C) Em caso de divergência entre as disposições previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e à legislação interna, prevalecem as disposições mais favoráveis às vítimas. **Verdadeiro, é o princípio pro homine, art. 41, CADH.**

**12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE
ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS
HUMANOS NO BRASIL**

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. INTRODUÇÃO.

- Os efeitos práticos das deliberações dos órgãos internacionais de supervisão e proteção de direitos humanos foram objeto de preocupação da comunidade internacional na Convenção de Viena de 1993;
- Plano da **OBRIGATORIEDADE**: responsabilização dos Estados com base em normas genéricas ou passíveis de questionamentos x responsabilização com base em normas jurídicas, v.g. Convenção Americana de Direitos Humanos.
- Plano da **EXECUTORIEDADE**: correta execução da decisões.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS.

- Classificação das deliberações internacionais:
- 1. Recomendações;
- 2. Decisões quase judiciais;
- 3. Decisões judiciais.

12.3 EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. RECOMENDAÇÃO. CONCEITO.

- André de Carvalho Ramos: “A recomendação é uma **opinião** não vinculante de órgão internacional de direitos humanos, fruto da existência de obrigação internacional de monitoramento e supervisão dos direitos consagrados”.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. **RECOMENDAÇÃO**. ESPÉCIES.

- A. Recomendações decorrentes da análise de relatórios por parte de órgãos responsáveis pela supervisão de tratados:
- Convenção contra a tortura (ONU)
- Artigo 19 I. Os Estados Partes **submeterão ao Comitê**, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, **relatórios sobre as medidas por eles adotadas no cumprimento das obrigações assumidas em virtude da presente Convenção**, dentro de prazo de um ano, a contar do início da vigência da presente Convenção no Estado Parte interessado. A partir de então, **os Estados Partes deverão apresentar relatórios suplementares a cada quatro anos sobre todas as novas disposições que houverem adotado, bem como outros relatórios que o Comitê vier a solicitar.**

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. **RECOMENDAÇÃO**. ESPÉCIES.

- Convenção ONU contra a discriminação racial
- Artigo IX 1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Secretário Geral para exame do Comitê, **um relatório sobre as medidas** legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que tomarem para tornarem efetivas as disposições da presente Convenção: a) dentro do prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe diz respeito, e posteriormente, cada dois anos, e toda vez que o Comitê o solicitar. O Comitê poderá solicitar informações complementares aos Estados Partes. **2. O Comitê submeterá anualmente à Assembléia Geral, um relatório sobre suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações de ordem geral baseadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Levará estas sugestões e recomendações de ordem geral ao conhecimento da Assembleia Geral,** e se as houver juntamente com as observações dos Estados Partes.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. **RECOMENDAÇÃO**. ESPÉCIES.

- B. Recomendações oriundas de mecanismos extraconvencionais a partir do estudo de determinada situação ou tema, como o Relator Especial sobre a Tortura.
- V.g. Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes sobre su misión al Brasil. **Missão em 2000 e 2015. Relatório de 2016:**
- https://digitallibrary.un.org/record/831519/files/A_HRC_31_57_Add-4-EN.pdf

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. **RECOMENDAÇÃO**. ESPÉCIES.

- C. Recomendações decorrentes da análise de casos individuais a partir de mecanismos extraconvencionais. Eles analisam petições e emitem deliberações. É o caso do Grupo temático da ONU sobre Detenção Arbitrária.
- **Procedimentos acompanhados pelo Grupo de Trabalho Sobre Detenção Arbitrária:**
- I. Investigação de casos individuais: iniciadas através de comunicações que não precisam do esgotamento de todos os recursos do direito interno, elas podem finalizar na emissão de opiniões avaliando se houve uma detenção arbitrária e, se for o caso, fornecer as recomendações apropriadas.
- Cartaz sobre o GT: <https://acnudh.org/load/2013/03/PT-Factsheet-WGADI.pdf>

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. RECOMENDAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

- C. Recomendações decorrentes da análise de casos individuais a partir de mecanismos extraconvencionais.
- 1ª Posição: Não vinculante. Trata-se de **pressão política** para que o Estado repare espontaneamente os DH's violados. Fala-se em sanção moral;
- 2ª Posição: André de Carvalho Ramos lembra que o fato de os Estados acatarem as medidas urgentes baseadas nos procedimentos extraconvencionais e adotarem suas deliberações ajuda a forjar um **direito costumeiro**. Contudo, registra que o GT sobre detenção arbitrária abandonou o termo decisão, passando a utilizar o termo opinião, como visto.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. **RECOMENDAÇÃO**. OBRIGATORIEDADE.

- André de Carvalho Ramos fala sobre o efeito jurídico indireto: “é possível a edição de resolução do Conselho de Segurança, fundadas no Capítulo VII da Carta da Organização das Nações Unidas, originadas de pedidos do Conselho de Direitos Humanos, que após verificar a reiteração das violações de direitos protegidos sem qualquer ação do Estado violador, pode pedir à Assembleia Geral que acione o Conselho de Segurança”
- Efeito político: as recomendações embasam pronunciamentos políticos de Estados e outros organismos internacionais.
- Legitimação da ação de outros entes da comunidade internacional, v.g. confirmando denúncias de violações feitas por meios de comunicação, por ONG's ou outros atores relevantes.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. **DECISÕES QUASE JUDICIAIS.**

- 1. Os mecanismos de controle quase judiciais são previstos na fase de controle da observância dos DH's;
- 2. Analisam petições individuais e interestatais;
- 3. Não são Cortes Internacionais;
- Exemplos: Comitê de Direitos Humanos, Comitê sobre a eliminação da discriminação contra a mulher, o Comitê de Direitos da Criança e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. **DECISÕES QUASE JUDICIAIS.**

- Protocolo Facultativo ao Pacto de Direitos Civis e Políticos:
- ARTIGO 1º
- Os Estados Partes do Pacto que se tornem partes do presente Protocolo reconhecem que o Comitê tem competência para receber e examinar comunicações provenientes de indivíduos sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação, por esses Estados Partes, de qualquer dos direitos enunciados no Pacto. O Comitê não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte no Pacto que não seja no presente Protocolo.
- Ratificado pelo Brasil em 25.09.2009, pendente de promulgação e publicação.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. DECISÕES QUASE JUDICIAIS.

- Protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a **Mulher:**
- Artigo 1 - Cada Estado Parte do presente Protocolo (doravante denominado "Estado Parte") reconhece a **competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher** (doravante denominado "o Comitê") para **receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2** deste Protocolo.
- Artigo 2 - **As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos**, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.
- Promulgado pelo Decreto nº 4.316 de 2002.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. **DECISÕES QUASE JUDICIAIS. OBRIGATORIEDADE.**

- 1ª Posição: As decisões desses mecanismos **não são vinculantes**, haja vista a **ausência de disposição expressa nos tratados** nesse sentido. O atual estágio do direito internacional dos DH's exigiria **cooperação entre os Estados, o que seria mais facilmente obtido pela ausência de coerção nas decisões** dos órgãos quase judiciais. Assim suas decisões seriam cumpridas com base no convencimento.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. DECISÕES QUASE JUDICIAIS. OBRIGATORIEDADE.

- 2ª Posição: A interpretação sistemática dos tratados deve se orientar para o **aumento da carga protetiva**. E mais, na maioria dos casos, o poder de Comitês apreciarem petições é facultativo. Logo, **se o Estado voluntariamente se sujeita a essa instância de controle, não pode considerar suas posições como meros conselhos ou recomendações**. É posição do **André de Carvalho Ramos**.
- No sistema interamericano de direitos humanos, a posição é no sentido do poder obrigatório decorrente do 2º relatório da CIDH, sobretudo nos casos dos Estados que não tenham reconhecido a competência da Corte.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. DECISÕES QUASE JUDICIAIS. OBRIGATORIEDADE.

- Crítica: O Caso Alyne Teixeira no Comitê pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher terminou com uma recomendação. E em 2015, mais de 04 anos após a deliberações, as recomendações do caso ainda não tinham sido integralmente cumpridas.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. DECISÕES QUASE JUDICIAIS. OBRIGATORIEDADE.

- TSE indefere pedido de registro de candidatura de Lula à Presidência da República -Decisão da ONU
- A alegação central da defesa foi rejeitada pelo **Ministro Barroso**. Os advogados argumentaram que a medida cautelar emitida pelo **Comitê de Direitos Humanos** da Organização das Nações (ONU) no último dia 17 teria provocado a suspensão da inelegibilidade decorrente da condenação de Lula pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), constituindo fato superveniente suficiente para afastar qualquer obstáculo à sua candidatura, nos termos do artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/1990. Segundo o relator, apesar da importância do órgão para a garantia dos direitos humanos no plano internacional, suas recomendações não têm força vinculante, ou seja, a Justiça brasileira não está obrigada a cumpri-las.
- Fonte: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Setembro/tse-indefere-pedido-de-registro-de-candidatura-de-lula-a-presidencia-da-republica>

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. DECISÕES QUASE JUDICIAIS. OBRIGATORIEDADE.

- Voto vencido do **Ministro Edson Fachin**: A Medida Provisória concedida pelo Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos paralisa a eficácia da decisão que indefere o registro e garante ao requerente, de forma provisória, o direito de gozar e exercer seus direitos políticos como candidato à eleição presidencial. (...) Em suma, assento a inelegibilidade do interessado, com o conseqüente indeferimento do pedido de registro da candidatura respectiva, contudo, se impõe, em caráter provisório, reconhecer, em face da medida provisória concedida no âmbito do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e do parágrafo 2º do art. 5º da Constituição da República, que ao requerente foi garantido o direito, mesmo estando preso, de se candidatar às eleições presidenciais de 2018. Fonte: conjur.com.br/dl/voto-fachin-registro-lula-tse.pdf

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. DECISÕES JUDICIAIS.

- Decisões judiciais:
- A Competência dos Tribunais e a força vinculante de suas decisões está prevista nos Tratados. É o caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos prevista na CADH.
- **Sentenças e medidas provisórias.**

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. DECISÕES JUDICIAIS.

- CADH, artigo 63 I. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. DECISÕES JUDICIAIS.

- CADH, artigo 65 A Corte submeterá à consideração da Assembleia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, **indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.**

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. DECISÕES JUDICIAIS.

- CADH, artigo 68 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRA DA 4ª INSTÂNCIA.

- Questão: A Corte Interamericana de Direitos Humanos funciona como instância recursal? Ela revisa ou rescinde decisões do Poder Judiciário local? Seria ela uma 4ª instância? Seria o peticionamento na CIDH uma espécie de recurso contra decisões dos Tribunais Superiores no Brasil?

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRA DA 4ª INSTÂNCIA.

- “As instâncias internacionais de proteção de direitos humanos somente analisam a responsabilidade internacional do Estado, sem determinar qual autoridade nacional deve ser responsável pela reparação nem os instrumentos da mesma reparação.” (André de Carvalho Ramos) É o próprio Estado quem decidirá de acordo com a legislação interna como efetuará o cumprimento da decisão.
- Em suma: Não cabe à Corte IDH rescindir o julgamento doméstico ou revisá-lo. Cabe ao Estado cumprir a decisão da Corte o que pode passar pela rescisão ou revisão do julgado interno.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRA DA 4ª INSTÂNCIA.

- Ficha técnica - Caso: Loayza Tamayo Vs. Perú
- Fecha de última resolución: 1 de julio de 2011 - La Corte declara que,
- (i) El Estado ha dado cumplimiento a los siguientes puntos resolutivos de la Sentencia: (...) b) adoptar todas las medidas de derecho interno para asegurar que ninguna resolución adversa que hubiere sido emitida en el proceso a que fue sometida ante el fuero civil la señora Loayza Tamayo produzca efecto legal alguno, y
- https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=311

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRA DA 4ª INSTÂNCIA.

- Caso Atala Riffo e crianças (Chile):
- Em relação ao processo judicial de guarda, a Corte Interamericana precisou que não desempenha funções de tribunal de “quarta instância”, razão pela qual não lhe corresponde estabelecer se a mãe ou o pai das três crianças oferecia um melhor lar a elas, valorar prova para este propósito específico, ou resolver sobre a guarda, aspectos estes que se encontram fora do objeto do presente caso.
- Fonte: Relatório Anual da Corte IDH de 2012.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- Nosso objetivo nesse ponto é estudar o **impacto das decisões internacionais** no ordenamento jurídico brasileiro, levando-se em consideração as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

12.3: EXECUÇÃO DE DECISÕES ORIUNDAS DE ÓRGÃOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. FORÇA VINCULANTE. OBRIGATORIEDADE. CLASSIFICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES INTERNACIONAIS. REGRAS DE EXECUÇÃO.

- Dever de cumprimento:
- 1) Sob a perspectiva do direito internacional, os atos internos no Brasil são meros fatos, desprovidos de caráter jurídico, uma vez que o direito internacional tem suas próprias fontes;
- 2) Os atos internos devem ser compatíveis com a normativa internacional;
- 3) Os atos internos não escusam os Estados de cumprirem seus compromissos internacionalmente firmados.
- 4) Os Estados são considerados unos no plano internacional, o que prejudica alegação de descumprimento por conta da separação de poderes, por exemplo.